

TRILHAS DE ATENDIMENTO

DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO CIVIL



**EASJUR**



EXPEDIENTE

Defensor Público-Geral

Celestino Chupe

Subdefensores Públicos-Gerais

Emmanuela Maria Campos de Saboya

Fabrcio Rodrigues de Sousa

Diretor da Escola de Assistncia Jurdica

Evenin Eustquio de vila

Diagramao/Identidade Visual

Alvaro Luiz Cavalcante de Medeiros

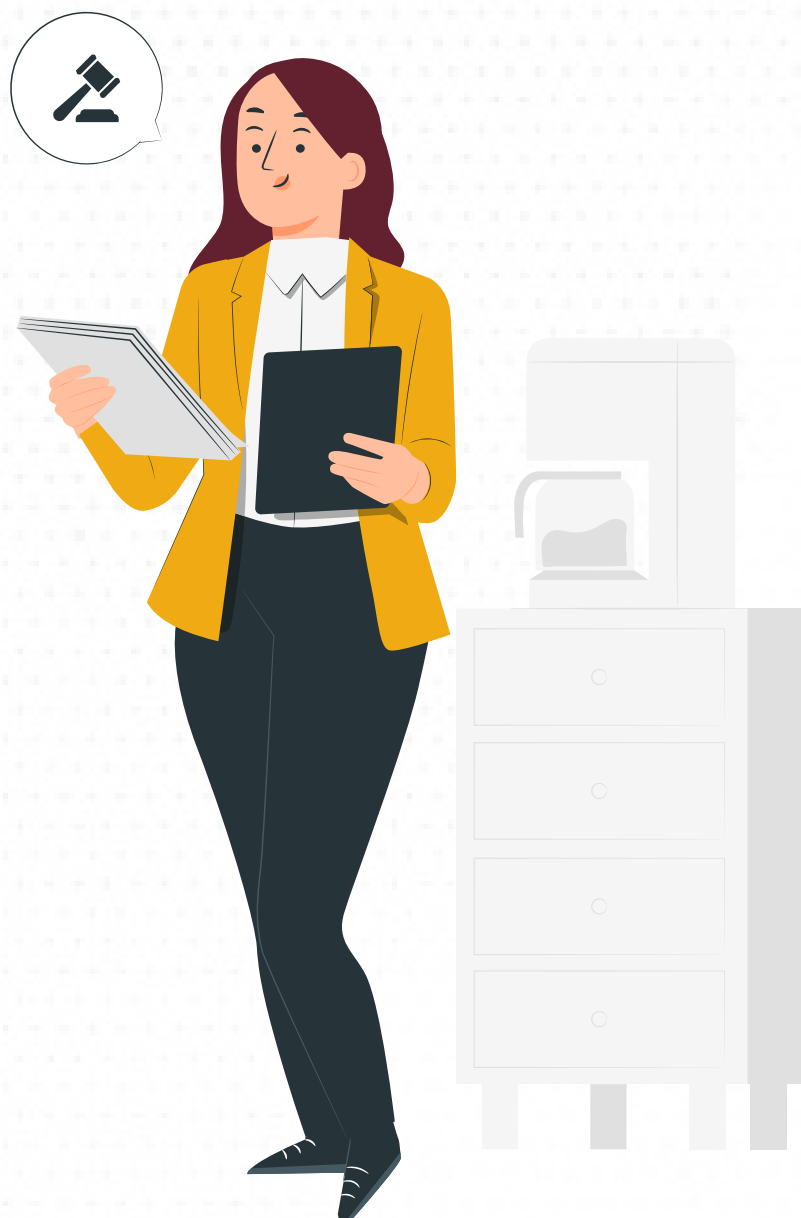
Publicao: Setembro de 2023



AUTORIA

DENISE VICTOY DIONÍSIO DA SILVA

Defensora Pública do Distrito Federal. Pós-graduada em Processo Civil pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Lotada na Primeira Defensoria-Curadoria Cível do Núcleo de Brasília.



SUMÁRIO

OBJETIVO **6**

1- As formas de defesa no processo de conhecimento **8**

2- Da Contestação **9**

2.1 – Do termo inicial do prazo para apresentar de contestação 10

2.1.1 - Da contagem do prazo para defensoria pública e das cautelas necessárias para que a contestação não seja intempestiva. 11

2.1.2 Contagem do prazo em processo eletrônico 12

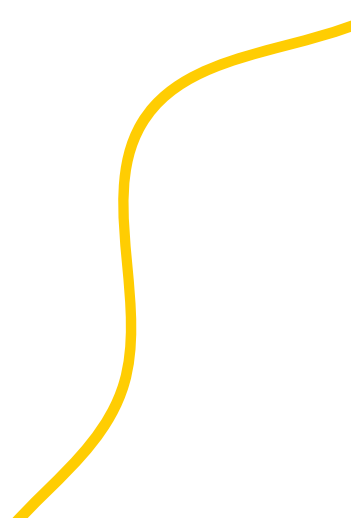
2.2 – Da defesa do réu de ordem processual e de mérito 13

2.3 - Da contestação e a intervenção de terceiros 16

2.4 – Da impugnação ao valor da causa atribuída à exordial. 18



3 – Dos embargos à monitória	19
4 – A defesa no processo de execução	21
4.1 – Dos embargos à execução	21
4.2 Exceção de Pré-executividade	24
4.3 Impugnação ao cumprimento de sentença	25
4.4 – Justificativa do devedor	27
5 – Das verbas sucumbenciais devidas ao PRODEF e legislação	28
Bibliografia	29



OBJETIVO

O Processo Civil é ocupado por duas partes parciais, o autor - que é aquele que solicita algo de alguém, e o réu - parte que ocupa o polo passivo do processo, contra quem foi formulado pedido de tutela jurisdicional.

Ao elaborar a defesa, **o réu deverá identificar o pedido da petição inicial**, e apresentar os fatos, fundamentos jurídicos e provas que pretender contraditar a pretensão do suplicante.

A decisão do juiz estará afeta aos limites propostos pelas partes, sendo vedado conhecer de questões que não foram suscitadas pela parte (artigo 141 do Código de Processo Civil).

O tema a ser analisado na presente trilha é a defesa do réu no processo de conhecimento e no processo de execução.



1– As formas de defesa no processo de conhecimento

O antigo Código de Processo Civil (artigo 297 do CPC/73) afirmava que o réu poderia oferecer: Contestação, exceção e reconvenção.

Numa visão menos formalista, o atual código (artigo 335, do CPC) afirma que o réu poderá oferecer contestação.

Cumprе informar que agora todos os tipos de defesa estarão concentrados numa única peça: Contestação. Não serão mais autuadas em apenso as exceções de incompetência, suspeição e impedimento; impugnação ao valor da causa; impugnação à assistência judiciária.



2- Da Contestação

Toda a matéria de defesa deverá ser alegada na contestação – artigo 336 do código de processo civil, sob pena de preclusão.

Com exceção da prerrogativa conferida ao curador especial (contestação por negativa geral – artigo 341, parágrafo único do CPC), deverá o réu se manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, salvo as exclusões previstas no artigo 341 e incisos do CPC, tema abordado no Trilhas de Atendimento na Curadoria, você pode acessar [aqui](#).

A não apresentação de contestação acarretará revelia, salvo as exceções previstas no artigo 345 do CPC:

- 1) Havendo pluralidade de réus, um deles contestar;
- 2) Não for possível confissão (direitos indisponíveis);
- 3) Se a petição inicial não estiver instruída com documento imprescindível à substância do ato;
- 4) Se estiver em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Caso o réu aceite os fatos alegados pelo autor, ocorrerá reconhecimento do pedido feito pelo autor, com sentença resolutiva de mérito (artigo 487, inciso III, a, do CPC), **com honorários de sucumbência em seu desfavor – art. 90, §4º do CPC.**

Protocolada a contestação, o réu não poderá mais deduzir novas alegações, por força da preclusão consumativa.



2.1 – Do termo inicial do prazo para apresentar de contestação

O prazo para apresentação de contestação será de 15 dias (artigo 335 do CPC). Computar-se-á apenas os dias úteis (artigo 219 do CPC). Exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento (artigo 224 do CPC).

O art. 335 do Código de Processo Civil estabelece como termo inicial para apresentação da contestação:

A. Da audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do CPC;

B. Do protocolo de pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334, §4º, I, do CPC) e demais casos previstos no artigo 231 do CPC;

C. Nos demais casos previstos no artigo 231 do CPC e de acordo com a forma que a citação foi feita;
Curiosidade: Havendo pluralidade de réus no processo, o prazo começa a partir da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido – (artigo 241, III, do Código de Processo Civil). Geralmente terão prazo em dobro pra contestar (artigo 229 do CPC), todavia, o prazo será simples em processos cujos autos sejam eletrônicos (artigo 229, §2º do CPC).
Réus com advogados diferentes - Prazo simples no Pje.

2.1.1 - Da contagem do prazo para defensoria pública e das cautelas necessárias para que a contestação não seja intempestiva.

A Defensoria Pública goza de prerrogativa legal do prazo em dobro para contestar e manifestar nos autos (artigo 186 do CPC), cujo início ocorrerá a contar da citação. Ressalvamos que a Defensoria Pública ainda conta com a prerrogativa de vista pessoal prevista no artigo 186, §1º do código de processo civil, e art. 89, inciso i, da lei complementar n.º 80/94.

“Ocorrida a citação e uma vez habilitada a Defensoria Pública nos autos, a ela deve ser encaminhada pelo prazo remanescente, pois há entendimento jurisprudencial que tal prerrogativa não autoriza a interrupção do prazo” (acórdão 1362302, 07080212020218070000, relator Getúlio de Moraes oliveira, 7ª turma cível, data de julgamento 04/082021, publicado no Pje 17/8/2021; acórdão 1639168, 07005354420228070001, relator Sandoval Oliveira, 2ª turma cível, data de julgamento 08/112022, publicado no Dj 22/11/2022).



2.1.2 Contagem do prazo em processo eletrônico

Em se tratando de processo eletrônico, a intimação pessoal restará assegurada por meio de expediente eletrônico que direciona o processo em caixa específica do defensor público no Pje (artigo 9, §1º da lei 11.419/2006)

“nos termos do art. 89, inciso i, da lei complementar n.º 80/94 e do art.186,§1º do CPC, a defensoria pública goza da prerrogativa de vista e intimação pessoal e, em se tratando de processo eletrônico, as intimações eletrônicas que viabilizem acesso à integra do processo correspondente serão considerado vista pessoal do interessado (art.9º, §1º da lei 11.419/2006. Resta evidenciada ausência de intimação pessoal da defensoria pública para apresentação de contestação diante da inexistência, em consulta ao sistema do Pje da 1ª instância, de expediente aberto com intuito de conceder prazo legal para a defesa, após a abertura de prazo legal, após a abertura de prazo em audiência de conciliação. A ausência de intimação pessoal da defensoria pública viola as prerrogativas da instituição e os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença” (acórdão 1689094, 0704995872021807008, relator Lucimeire Maria da silva, 4ª turma cível, data de julgamento 13/04/2023, publicado no Pje 27/04/2023)

Réu citado por WhatsApp – após 5º dia útil seguinte a confirmação da citação começará a correr o prazo para apresentar defesa – artigo 231, IX do Código de Processo Civil.

Curiosidade:

É possível a citação por meio de aplicativo de mensagens, como WhatsApp, desde que sejam adotadas medidas suficientes para atestar autenticidade do número telefônico, confirmação escrita e identificação do citando. Precedentes. (AgRg no HC n.º 685.286/PR, relator ministro Antônio Saldanha Palheiro, sexta turma, julgado em 22/2/2022, Dje de 25/2/2022). Não sendo adotada as precauções a citação é nula.

2.2 – Da defesa do réu de ordem processual e de mérito

A defesa de mérito pode ser dividida em direta (nega os fatos alegados pelo autor) e indireta (fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito do demandante (artigo 373, II do Código de Processo Civil)).

De acordo com o artigo 337 do CPC, são preliminares, porque atacam o processo e não o mérito em si:

- Inexistência ou nulidade da citação;
- Incompetência absoluta ou relativa;
- Incorreção do valor da causa;
- Inépcia da petição inicial;
- Perempção;
- Litispendência;
- Coisa julgada;
- Incapacidade de ser parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- Convenção de arbitragem;
- Ausência de legitimidade ou interesse processual;
- Falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- Indevida concessão do benefício de justiça gratuita;

Caso o réu alegue prescrição ou decadência, se acolhidas extinguirão o processo com resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 487, II, do CPC. Acolhidas as preliminares arguidas no artigo 337 do CPC, acarretará extinção sem resolução de mérito (art. 485 do CPC).

Das preliminares, não serão conhecidas de ofício a convenção de arbitragem e incompetência relativa (art. 337, II e x do CPC).

Curiosidades:

- Prescrição e decadência é causa de julgamento liminar de improcedência (artigo 332, §1º do CPC), e são consideradas prejudiciais de mérito;
- Audiência de conciliação não é obrigatória (artigo 334 do CPC), porém o réu é obrigado a apresentar petição, com antecedência de 10 dias antes da audiência conciliatória –art. 334, §5º do CPC sob pena de ser aplicado multa.
- O réu que impugnar a existência, e o modo de existir de fatos representados por imagem ou arquivos eletrônicos poderão exigir que seja lavrado ata notarial, conforme preconiza o artigo 384 do código de processo civil.
- Não é possível aditamento/complemento de contestação em razão de preclusão consumativa.
- O novo código de processo civil extirpou o termo “condições da ação”, de forma que o réu poderá apenas alegar parte manifestamente ilegítima; carência de interesse processual. Não se fala mais em possibilidade jurídica do pedido.
- O réu poderá alegar ausência dos pressupostos processuais que se dividem em
 - Intrínsecos: petição inicial apta (art. 319 combinado com artigo 330 do CPC), citação válida;
 - Extrínsecos (negativo): litispendência, coisa julgada, perempção, convenção arbitral;

Aspecto formal da contestação

Competência	Juízo da causa – art. 319, I, CPC
Partes	Tratamento – autor e réu
Fundamento legal	Art. 335 e seguintes do CPC
Fatos	Breve relato da inicial com ênfase para o pedido
Fundamentação jurídica	Antes de contestar o mérito, cabe ao réu arguir matéria preliminar – art. 337 do CPC; No mérito – embasar com legislação e súmula
Pedido	- acolhimento de preliminar; - improcedência; - verbas sucumbenciais em favor do PRODEF
Provas	Protestar por provas que poderão demonstrar a veracidade dos fatos alegados pelo réu
Valor da causa	Não há
	Com exceção se houver reconvenção

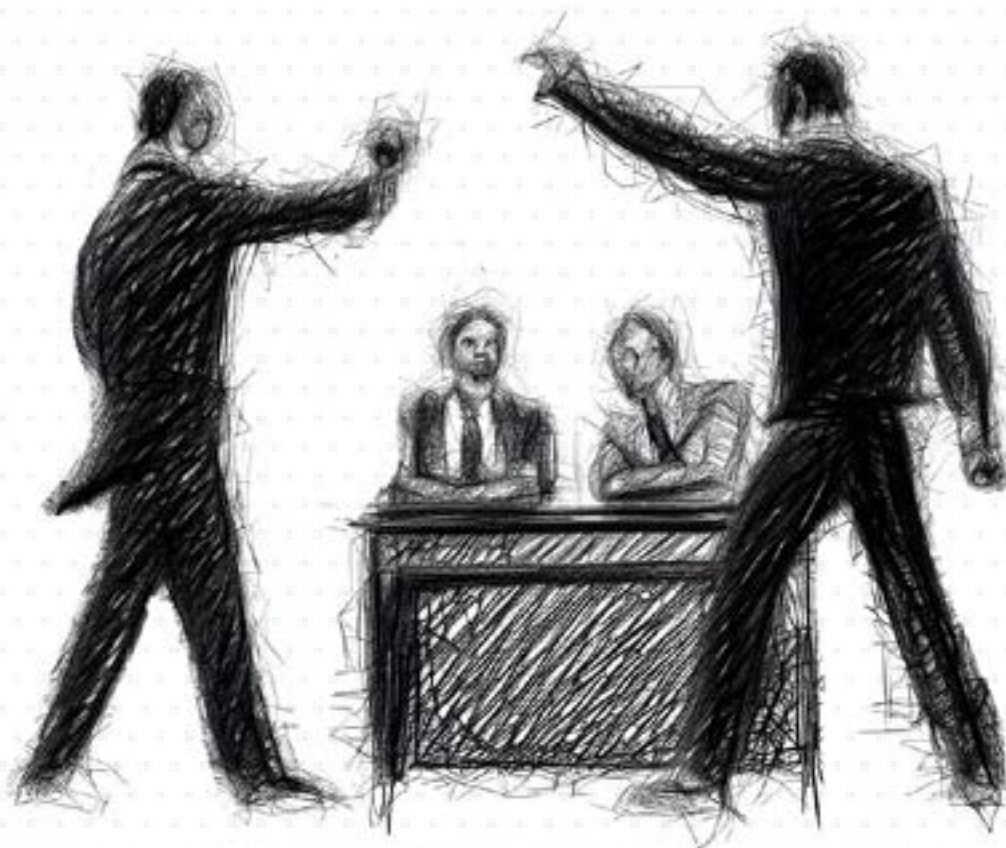
2.3 - Da contestação e a intervenção de terceiros

Para o novo código de processo civil, a reconvenção será proposta no corpo da contestação – artigo 343 do CPC/15. Ou seja, pretendendo o requerido formular pedido em face do autor proporá dentro da contestação

Na contestação o réu não fará pedidos e sim impugnará pedidos do autor. E caso formule pedidos, deverá ser feita por reconvenção dentro da contestação, atribuindo inclusive valor a ação.

Quando o réu na contestação alegar ilegitimidade passiva, sempre que possível e tiver conhecimento, indicará quem é o correto legitimado. Para o novo código de processo civil (artigos 338 e 339), desaparece a figura de nomeação à autoria como forma de intervenção de terceiros.

Cumprе ressaltar que até as citação, poderá o autor alterar/aditar o pedido caso de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação e antes do saneamento do feito dependerá do consentimento do réu (ambos art. 329 do CPC); saneado o feito, ainda que o réu concorde não poderá haver alteração (art. 357 do CPC).



De acordo com o novo código de processo civil/2015 serão possível as seguintes modalidades de intervenção de terceiros:

- 1) Assistência simples e litisconsorcial (arts. 199 a 124 do CPC);
- 2) Denúnciação da lide (arts. 125 a 129 do CPC);
- 3) Chamamento ao processo (arts. 130 a 132);
- 4) Incidente de desconsideração de pessoa jurídica (arts. 133 a 137 do CPC);
- 5) - Oposição (artigos 682 a 686 do CPC);
- 6) - Embargos de terceiros (artigos 674 a 681 do CPC)

CPC /1973	CPC /2015
Oposição (arts. 56 a 61)	Procedimento especial (art.682 a 686)
Nomeação a autoria (arts. 62 a 69)	Correção de ilegitimidade passiva (art. 338 a 339)
Sem correspondência no código	Assistência (simples e litisconsorcial) – arts. 119 a 124
Denúnciação da lide (arts. 70 a 76)	Denúnciação da lide (arts 125 a 129)
Chamamento ao processo (arts. 77 a 80)	Chamamento ao processo (arts. 130 a 132)
Sem correspondência no código	Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137)
Sem correspondência no código	Animus curiae (art. 138)

2.4 – Da impugnação ao valor da causa atribuída à exordial.

Como dito anteriormente, a impugnação do valor da causa atribuído a exordial será feita em preliminar da contestação (art.293 do CPC), ocasião em que pedirá complementação das custas.

O artigo 292 do código de processo civil estabelece formas de como é arbitrado valor à ação.

Caso o réu apresente reconvenção deverá atentar para mencionar o valor da causa, sob pena de indeferimento e não conhecimento dos pedidos, conforme preconiza o artigo 292 do código de processo civil.



3 – Dos embargos à monitória

Os embargos (defesa) à ação monitória é a peça processual em que o devedor (embargante) afirma que o credor (embargado) não possui crédito em seu desfavor.

Segundo o artigo 700 do código de processo civil, a ação monitória somente será possível quando o credor tiver como provar a obrigação do devedor de:

- Pagar de volta uma certa quantia em dinheiro;
- Entregar coisa fungível ou inatingível ou bem móvel ou imóvel
- Exigir o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

Os embargos não poderão ser genéricos, sob pena de sua inércia convalidar a prova escrita em título executivo judicial (art. 701, §2º do cpc).

Os embargos serão apresentados no prazo de 15 dias e será admitido reconvenção no procedimento monitório. Insta ressaltar que independem de segurança do juízo

O embargante ao fazer os embargos à ação monitória deverá observar se o crédito do embargado (credor) está demonstrado por prova documental (prova escrita).

São admitidos como prova escrita (cheque prescrito; duplicata sem aceite; títulos prescritos)

Não será admitido:

- - Documento elaborado unilateralmente pelo credor;
- - Crédito incerto, na dependência de liquidação;

Curiosidade:

- - “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar da emissão estampada na cártula” – sumula 503 do STJ;
- - “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título” – sumula 504 do STJ;
- - Nada impede o requerido de discutir a causa debendi do negócio jurídico subjacente a emissão do título, em ação monitória;
- - Conversas por meio de WhatsApp constitui prova idônea para embasar ação monitória, pois é válida como subsídio probatório – art. 369 do CPC. Acórdãoº 1670588 TJDFT, publicado em 22/03/2023
- - A cédula de crédito constitui título executivo extrajudicial (art. 28 da lei n.º 10.931/2004), porém o credor poderá utilizar de ação monitória para cobrar seus créditos desde que apresente extrato de conta corrente, memória de cálculo que demonstre evolução do débito, além do respectivo contrato de adesão, de forma que reste provado a disponibilização de crédito ao embargante.



4 – A defesa no processo de execução

Ultrapassadas as formas de defesa do réu no processo de conhecimento, restará a defesa do devedor no processo de execução, a saber:

- Embargos à execução (art. 914 a 920 CPC);
- Impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 a 527 CPC)
- Justificativa – (art. 528 CPC);
- Objeção de executividade

4.1 – Dos embargos à execução

O réu recebe a nomenclatura de embargante/executado/devedor. O autor recebe a nomenclatura de embargado/exequente/credor.

- Prazo para oposição – 15 dias (art. 915 CPC)

O novo código de processo civil não exige a segurança do juízo como condição para ajuizamento de embargos a execução (art. 914 CPC).

Embargos do devedor é um misto de ação e defesa, e, via de regra não tem efeito suspensivo do processo de execução (art. 919 do CPC). Caso o devedor deseje o efeito suspensivo, a execução deverá estar garantida por penhora, depósito ou caução e estar presentes os requisitos para concessão de tutela provisória presentes no art. 294 a 311 do CPC (art. 919, §1 do CPC). Devem ser distribuídos por dependência ao processo principal, e autuado em apartado ao processo de execução embasada em títulos executivos extrajudiciais descritos no artigo 784 do código de processo civil (rol taxativo).



Chamamos atenção para o §4º do artigo 784 do CPC, incluído pela lei 14.620/2023, que dispõe “nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas, quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura”.

Antigamente poderíamos executar contratos, desde que tivessem assinados por duas testemunhas. Atualmente, a título de exemplo, hoje podemos executar contrato de mútuo eletrônico celebrado mediante assinatura digital devidamente autenticada por senha eletrônica. O prazo para opor embargos é de 15 dias a contar da juntada do comprovante da citação efetivada, seguindo as regras de contagem de prazo igual a contagem da contestação (art. 915 do CPC).

O devedor poderá:

- Reconhecer o crédito, depositando uma entrada de 30% (trinta) por cento do valor em execução, parcelando o restante de 6 (seis) parcela. Enquanto o credor não manifestar sobre o parcelamento o devedor deverá efetuar o pagamento das parcelas (art. 916, §2º do CPC).
- Efetuar o pagamento integral do débito em 3 dias, e ter o valor dos honorários reduzidos pela metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) (art. 827, §1º do CPC).
- Não pagar e propor embargos à execução e ver os honorários majorados em até 20% (vinte por cento) caso os embargos venham ser rejeitados.

Nos embargos, o executado poderá alegar (art. 917 do CPC):

- Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- Por ser considerada como condição de procedibilidade do processo de execução, poderá ser alegada em qualquer tempo;
- Execução nula nos termos do art. 803 do CPC, pode ser apreciada de ofício pelo juiz;
- Penhora incorreta ou avaliação errônea
- Bens alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, pois a propriedade pertence a instituição bancária – credor fiduciante,
- Em atenção art. 805 do CPC, o réu poderá exigir que seja obedecida ordem preferencial de penhora do art. 835 do CPC);
- É possível ocorrer substituição de penhora – arts. 848 e 929, §2º do CPC.
- Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções
- Nesse caso deverá indicar o valor correto a ser executado -917, §3º do CPC,
- Poderá o devedor requerer declaração de abusividade dos juros remuneratórios conforme a taxa média do BACEN, caso não apresente planilha de cálculo contábil;
- Retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- Incompetência absoluta ou relativa do juízo de execução;
- Qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento;
- Exclusão de bens impenhoráveis – art. 833 CPC e bem de família podem ser alegado por meio de simples petição ou através de exceção de pré-executividade;

4.2 Exceção de Pré-executividade

Casos de ilegalidade, nulidade, descabimento de execução com base em matéria de ordem pública é cabível objeção de executividade, pois cabe ao juiz examinar de ofício e tais matérias não são passíveis de preclusão.

Havendo necessidade de dilação probatória, será caso de embargos à execução (art. 914, vi, do CPC)

O credor não pode utilizar dos embargos à execução para fins protelatórios, sob pena de serem rejeitados liminarmente, e aplicado multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 774, parágrafo único do CPC).



4.3 Impugnação ao cumprimento de sentença

Como desdobramento da fase cognitiva anterior (processo de conhecimento), cumprido o mandado de penhora e avaliação, o executado (devedor) terá 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

A impugnação será apresentada nos próprios autos do processo principal, e independentemente de penhora.

Qualquer matéria que não esteja sujeito à coisa julgada poderá ser alegada em impugnação. Observe que transitada em julgada a decisão de mérito, não poderá o devedor opor tais matérias (art. 508 do CPC). Com exceção para falta ou nulidade da citação e obrigação reconhecida como inconstitucional pelo supremo tribunal federal (art. 525, i, §12 CPC)

Segundo artigo 525, §1º do código de processo civil, o executado poderá alegar:

- Falta ou nulidade da citação em casos de revelia;
- Ilegitimidade de parte
- Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- Penhora incorreta ou avaliação errônea;
- Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções. Nesse caso o executado deverá indicar de imediato o valor que entende correto (§4º do art. 525 do CPC);
- Incompetência absoluta ou relativa;
- Causa modificativa ou extintiva da obrigação (pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição desde que supervenientes à sentença)

Na trilha que aborda a atuação da curadoria civil, estudamos sobre a prescrição da pretensão condenatória intercorrente prevista no art. 921, §1º, §4º, §6º do CPC, cuja impugnação será passível de alegação tanto na execução de título extrajudicial quanto no cumprimento de sentença

Para que ocorra a prescrição intercorrente condenatória, o processo deve ficar suspenso por um ano, e após será observado o termo necessário de prescrição de cada título exemplo:

- Nota promissória prescreverá em 03 anos conforme previsto no Dec. 57.663/1966, artigo 70 combinado com o art. 77.
- Cheque prescreverá em 06 meses, conforme previsto no art. 59 da lei 7.357/85.
- Cédula de crédito prescreverá em 03 anos, conforme previsão no Dec. 57663/1996, artigo combinado com o artigo 44 da lei n.º 10.931/2004.



4.4 – Justificativa do devedor

No cumprimento de sentença que condenou ao pagamento da prestação de prestação alimentícia, sob o rito de prisão, o executado poderá pagar o débito no prazo de 3 dias ou apresentar justificativa, conforme.

Somente em caso de impossibilidade absoluta de pagar alimentos justificará o inadimplemento da obrigação alimentar (art. 528, §2º do CPC)

O cumprimento de pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, que poderão ser executadas pelo rito comum (execução por quantia certa- art. 528, §5º do CPC)



5 – Das verbas sucumbenciais devidas ao PRODEF e legislação

Estabelecido inicialmente pelo artigo 3º da lei complementar n.º 908, de 07 de janeiro de 2016, visa destinar recursos para programas e projetos para modernização e reaparelhamento da DPDF. Encontra-se inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ sob o n.º 09.396.049/0001-80. Inicialmente foi chamado de PROJUR – fundo de apoio de aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

O fundo é desenvolvido e coordenado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, composto por: Defensor Público-Geral, 02 (dois) subdefensores, Coordenador de Assessoria Jurídica, Corregedor-Geral, um representante da associação dos defensores do DF, um representante do conselho superior da DPDF, além de um chefe do núcleo de administração financeira – CAPRODEF.

As verbas sucumbenciais devidas a defensoria pública, serão destinadas à esse fundo – PRODEF, portanto, não poderá o defensor público receber honorários advocatícios, nem tampouco levantar honorários em seu próprio nome.



Bibliografia:

Brasil. Código de processo civil 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm;

Neves, Daniel amorim assumpção. Novo código de processo civil comentado. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 18. Ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2019

